

NATALIA KATRINE DOUTOR BRANQUINHO

**LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO: progressos
e conquistas dentro dos dez anos de vigência**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

NATALIA KATRINE DOUTOR BRANQUINHO

**LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO: progressos
e conquistas dentro dos dez anos de vigência**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Me. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2018

NATALIA KATRINE DOUTOR BRANQUINHO

**LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO: progressos
e conquistas dentro dos dez anos de vigência**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

"No dia que for possível à mulher amar em sua força e não em sua fraqueza, não para fugir de si mesma, mas para se encontrar, não para se renunciar, mas para se afirmar, nesse dia o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal".

Simone de Beauvoir

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a Lei Maria da Penha, suas medidas de proteção, assim como a efetividade da legislação durante seus dez primeiros anos de vigência. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica, artigos científicos e o posicionamento dos Tribunais Superiores. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, resalta-se um pequeno histórico da cultura da violência doméstica e a luta das mulheres para a conquista de seus direitos, tendo como um dos resultados a criação da Lei n.º 11.340 em 2006, analisa-se ainda no primeiro capítulo as diversas formas de violência domésticas tipificadas na norma. O segundo capítulo ocupa-se das medidas de proteção, a efetividade da Lei, assim como seus sujeitos processuais e o procedimento especial adotado com o advento da legislação supracitada. Por fim, o terceiro capítulo trata sobre os dez primeiros anos de vigência, assim como as faces da violência de gênero e as percepções que mostram o porquê algumas mulheres permanecem em relacionamentos violentos mesmo possuindo proteção legal, finalizando com o posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Enfim, busca-se entender a complexidade da violência de gênero, para que se possa, por fim, combatê-la.

Palavras-chave: Maria da Penha, legislação, mulher, proteção, efetividade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – LEI MARIA DA PENHA	03
1.1 Histórico – Entendendo a violência contra a mulher	03
1.2 A Luta por direito das mulheres.....	06
1.3 Características da Lei Maria da Penha	08
1.4 Formas de violência	12
CAPÍTULO II – MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER	16
2.1 Medidas protetivas de urgência.....	16
2.2 Efetividade da Lei e atuações dos sujeitos processuais	19
2.3 Procedimento judicial e necessidade de representação da vítima	23
2.4 Femicídio	25
CAPÍTULO III – DEZ ANOS DE VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA	28
3.1 As faces da violência de gênero.....	28
3.2 Panorama das mulheres vítimas de violência doméstica	31
3.3 Dez anos da Lei Maria da Penha	35
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a Lei Maria da Penha, as medidas de proteção e sua efetividade durante os dez anos de vigência. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro, assim como diversos artigos científicos sobre o tema. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo analisa o desenvolvimento histórico da cultura da violência de gênero, numa abordagem doutrinária e científica, buscando entender como funciona o mecanismo da violência contra a mulher, principalmente no âmbito doméstico, abarcando a luta das mulheres por seus direitos desde o início das primeiras manifestações feministas, e por fim como surgiu a Lei Maria da Penha, seu conceito e características, analisando todas as formas de violência contra a mulher tipificadas na legislação.

O segundo capítulo trata das medidas protetivas, tanto as medidas protetivas à ofendida, quanto as que obrigam o agressor. A seguir, dedica-se sobre a efetividade da lei e seus sujeitos processuais, qual a função de cada um durante o processo, dedicando-se também ao procedimento específico trazido pela nova legislação. Por fim, versa-se sobre o feminicídio, sendo esse a consequência final do ciclo de violência doméstica e como poderia até mesmo ter sido evitado, haja vista ser um crime na maioria das vezes anunciado.

Por conseguinte, o terceiro capítulo aponta os dez anos de vigência da Lei Maria da Penha, desde sua criação e como esta foi recebida popularmente, e

juridicamente, averiguando nos Tribunais Superiores como a violência vem sendo tratada. Dentro deste tópico, explorar-se-á também a percepção da violência de gênero e como a sociedade a naturaliza, muitas vezes revitimizando a mulher, e, por conseguinte afetando desta forma a efetividade da Lei.

Assim sendo, a violência de gênero requer um estudo mais esmerado, haja vista sua complexidade, e, por tratar-se de crimes cometidos dentro do âmbito doméstico requer um cuidado e atenção diferenciada. O presente estudo espera elucidar essas questões, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – LEI MARIA DA PENHA

Esse capítulo trata da Lei Maria da Penha, em que pertine as formas de violência contra a mulher. Em seguida, abordar-se-á a luta por direito das mulheres, bem como o conceito e as características da referida Lei. Por fim, apresenta as tipificações legais e suas possíveis consequências no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 Histórico – Entendendo a Violência Contra a Mulher

Em todo o mundo, é recorrente a violência doméstica e familiar contra as mulheres, motivando crimes hediondos e diversas violações aos direitos humanos. Pois bem, por causa das leis e machismo institucionalizado, a culpa da mulher continua prevalecendo, sempre minimizando a violência por ela sofrida. Isto, pois, em decorrência das leis religiosas, ainda vigora o direito do homem de dominar a mulher.

Observa-se no patriarcalismo a fonte geradora das desigualdades, uma vez que os homens e as mulheres nunca ocuparam posições iguais na sociedade. Para as mulheres esses rótulos são discriminatórios e as impedem de ter acesso ao poder econômico, político e outros diversos direitos, gerando, por fim, desigualdades. Saffioti entende ser consequência da socialização, haja vista o fato de que a “sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem” (1987, p. 8).

Para Maria Berenice Dias, esses protótipos comportamentais instituídos para homens e mulheres faz nascer um código de honra, no qual ao macho se

atribui um papel paternalista, exigindo da mulher uma conduta de submissão. Destarte, criam-se as mulheres com uma educação distinta, limitando e controlando suas aspirações e desejos. Essas barreiras criadas permitem a algumas pessoas a utilização da violência física e psicológica para conservar o que consideram como direito e para manter a mulher em seu devido lugar (DIAS, 2010).

Nesse sentido, esses papéis inflexíveis colaboram para a perpetuação da violência, sendo possível enxergar através de estatísticas e estudos a consequência da discriminação em relação ao gênero feminino. Ao ponto em que a violência sequer seja reconhecida por aquele que a pratica e por quem a sofre, e quando reconhecida seja silenciada. Chega-se ao extremo de quando denunciada, seja tratada com descaso por funcionários cujo objetivo é garantir os direitos das mulheres nos órgãos criados para este fim. Isso muitas vezes desestimula a mulher a denunciar as agressões sofridas, perpetuando então a Lei do silêncio.

Para a Ilustre ex-ministra da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Luiza Barros, a violência não cria a cultura, essa irá determinar o que é a violência, aceitando-a em maior ou menor grau, dependendo de onde as pessoas estão enquanto sociedade humana, da compreensão da concepção de prática violenta ou não. A contínua agressão em relação às mulheres faz urgir a necessidade de analisar as raízes culturais que originam as desigualdades e por fim, a violência (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2015).

Vale ressaltar a percepção de Maria Luiza Heilborn, no que pertine a cultura ao definir o conceito de ser homem ou mulher, e como eles serão produtos da realidade social e não apenas natural, principalmente no Brasil em que podemos observar como a mulher é hipersexualizada, e como os homens ao reproduzirem o comportamento feminino sofrem preconceito:

Há machos e fêmeas na espécie humana, mas a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura. Homens e mulheres são produtos da realidade social e não apenas da natural. É a cultura que humaniza a espécie. E a dimensão biológica da espécie humana é transformada pela necessidade de capacitação cultural, essencial à sobrevivência. Mas, sabemos que existem masculinidades e femini-

lidades hegemônicas, que aparecem como se fossem produto da natureza, mas não são. No Brasil, por exemplo, entre jovens, o acesso à masculinidade plena se dá através da iniciação sexual com uma mulher, para que ele seja reconhecido como um homem heterossexual e, portanto, participe dessa masculinidade hegemônica. Aqueles que agem de forma diferente, não têm o comportamento esperado pelos outros, é feminilizado e diminuído. Há também um desenvolvimento da estrutura psíquica masculina — do ponto de vista cultural, não de indivíduos em particular — que está pouco preparada para receber a rejeição feminina. As meninas, por outro lado, são incitadas a se hipersexualizarem para chegarem a uma feminilidade hegemônica. (2015, online)

Para a ilustre Heleieth Saffioti a sociedade em sua universalidade cumpre um papel fundamental sobre como a formação de estereótipos cria barreiras para as mulheres, ao forçar a naturalização desse processo, ou seja, fazendo a mulher desde cedo acreditar que a incumbência do âmbito doméstico deve-se de sua capacidade natural de ser mãe. Assim sendo, “é natural que a mulher se dedique aos afazeres domésticos, aí compreendida a socialização dos filhos, como é natural sua capacidade de conceber e dar à luz” (1987, p. 9).

Em virtude disso, é essencial que a sociedade modifique a forma como cria esses preconceitos, e refletir sobre a educação das crianças respeitando essas diferenças, sem que haja submissão. Logo, para mudar esta realidade é indispensável atrair o homem para a ocorrência da superação dessa cultura violenta; dar reconhecimento e atenção às formas institucionais de violência perpetuadas pelo Estado; garantir às mulheres o protagonismo através de políticas públicas, autonomia econômica e financeira; equidade no trabalho doméstico, assim como no remunerado; e, por fim, melhorar o atendimento da rede de atenção e enfrentamento à violência contra a mulher (PRADO; WANG; et al, 2017).

Sob o mesmo ponto de vista, vale ressaltar o entendimento da afamada autora Maria Amélia de Almeida Teles:

Precisamos dar muita ênfase às medidas preventivas, como a capacitação de profissionais, mas também campanhas junto à sociedade, à mídia, a todos os órgãos do Poder Judiciário e do sistema de Segurança Pública, para aprofundar a reflexão do que significa a violência contra as mulheres e estimular mudanças significativas em todas as dimensões. (2015, online)

Além disso, discutir sobre a cultura da violência contra a mulher é indagar sobre questões primordiais, estudando a fundo as raízes das desigualdades de gênero. Imprescindível ter a infância e juventude como referência, visto serem esses os períodos nos quais se constroem as identidades, comportamentos e mentalidades. É dever social inserir a reflexão sobre a violência contra a mulher em todos os espaços, seja ele público, privado, religioso, entre outros, problematizando a socialização entre meninos e meninas.

Com efeito, as lutas emancipatórias foram importantes na mudança da postura feminina, inclusive no atual contexto, levando a redefinição de modelo ideal da família. Ao se integrar no mercado de trabalho, a mulher impôs ao homem a necessidade de assumir responsabilidades dentro de casa. Com essa mudança, o terreno se tornou propício ao surgimento de conflitos. Maria Berenice Dias (2010) acredita ser nesse contexto a origem da violência, como forma a compensar as falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero.

Com isso, o medo, baixa autoestima, inferioridade, por vezes dependência econômica impõem a mulher a lei do silêncio. Ainda são raros os casos de mulheres sem receios de revelar as agressões sofridas no lar, visto a elevada autculpabilização por não cumprir as funções inerentes ao seu sexo. Somente com a conscientização de que o novo modelo de família deve ter como base a cooperação recíproca, o afeto, a solidariedade e companheirismo, além da igualdade entre ambos, se chegará ao fim da violência contra a mulher.

1.2 A Luta Por Direito das Mulheres

A violência doméstica nem sempre foi compreendida como tal, isto é, um fenômeno social complexo e grave sem preferência entre meninas ou mulheres, classes sociais, culturas, idades, raças ou etnias, produzindo efeitos negativos não apenas para a saúde mental e física das mulheres, mas para toda a sociedade. Foi através do feminismo, representante da história das conquistas e reivindicações dos direitos das mulheres, que se buscaram alternativas ao enfrentamento dessa situação feminina.

Nesse sentido, a brilhante Marie-France Hirigoyen ilustra como as feministas influenciaram a sociedade e ajudaram as mulheres em situação de violência, conforme disposto:

Elas mostraram que a violência para com as mulheres, reforçando sua dependência, permite que os homens continuem a exercer seu controle e sua autoridade. Elas criaram redes de solidariedade, abriram estruturas de apoio e de abrigo, escreveram e propuseram modificações nas leis. Ajudaram igualmente as mulheres a darem queixa e intervieram no sentido de fazer com que os sucessivos ministros da Justiça, a mídia, e, a seguir, o grande público as seguissem. (2006, p. 75-76)

Por conseguinte, o feminismo reconhece os homens e mulheres como diferentes, e luta para que sejam tratados não como iguais, e sim equivalentes. Ainda se faz necessário essa luta por direitos, considerando que o patriarcalismo e o machismo não são conjunturais, porém estruturais, e se perpetuam. Por fim, “o movimento feminista denuncia a manipulação do corpo da mulher e a violência a que é submetido” (ALVES; PITANGUY, 1981, p. 60).

Inicialmente, no Brasil, as primeiras manifestações feministas são da autora Nísia Floresta Brasileira Augusta, consagrada por lutar pela educação das mulheres. “Em 1833 a autora traduz, de forma livre, a consagrada obra *Vindication Of The Rights Of Woman*, escrita por Mary Wollstonecraft-Godwin, dando-lhe o título de *Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens*” (BIANCHINI, 1994, p. 293), considerada o texto que fundou o feminismo brasileiro, por se tratar do direito das mulheres à instrução e ao trabalho.

Para Alice Bianchini, o feminismo surge no Brasil de maneira organizada e com propostas bem definidas, inspiradas pelo movimento sufragista americano e inglês, todavia, se aproximando mais do americano. Um dos destaques foi Bertha Lutz na luta pelo sufrágio feminino, que “representava o instrumento básico de legitimação do poder político, concentrando a luta no nível jurídico institucional da sociedade” (BIANCHINI 2009, online). A resistência enfrentada pelas sufragistas, curiosamente, vieram das próprias mulheres, que mostravam indiferença com a própria situação.

Ademais, a década de 70, sem dúvida foi o auge do feminismo, o qual

ressurgiu com força política indubitável e potencial para grande transformação social. As discussões giraram em torno da identidade de gênero e é quando os grupos declaram-se abertamente feministas e reivindicaram por políticas públicas, assim como emergiu uma profunda reflexão sobre o lugar social da mulher, “desnaturalizando-o definitivamente pela consolidação da noção de gênero como referência para a análise” (SARTI, 2004, p. 40-41).

Indubitavelmente, nessa época, graças à atuação intensa, o feminismo alcançou a posição de movimento de grande relevância. Formou-se uma importante consciência a respeito da transformação da condição da mulher, legitimando o debate em torno desta questão, anteriormente exilado a um plano limítrofe. É também nesse momento que o feminismo avoca um núcleo de resistência democrática, reivindicando assuntos de ordem geral.

Hodiernamente, o movimento feminista “refuta a ideologia que legitima a diferenciação de papéis, reivindicando a igualdade em todos os níveis, seja no mundo externo, seja no âmbito doméstico”. (ALVES; PINTANGUY, 1981, p. 55) Demanda-se sobre a hierarquia sexual, que não é uma fatalidade biológica e sim, fruto de um produto histórico, portando sendo passível de mudança. Trouxe também a debate a questão da diferenciação nas relações de poder entre homens e mulheres.

Em síntese, o movimento feminista procurou mostrar as diferenças entre homens e mulheres como frutos da cultura, isto é, a discriminação entre eles é socialmente construída, podendo ser alvo de mudanças. Ele se edifica a partir das derrotas e conquistas, e se posiciona como um movimento vivo, permanecendo em contínuo processo de recriação. Constata-se, portanto, que o movimento feminista busca a equidade entre os sexos, tanto para as mulheres, assim como também para os grupos sociais com histórico de marginalização.

1.2 Conceito e características da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha é resultado de uma luta histórica dos movimentos feministas por uma legislação para punir a violência doméstica e familiar contra as

mulheres, assim como de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Ela definiu o conceito de violência doméstica e apontou formas para evitar, enfrentar e punir a agressão. A também indicou as responsabilidades de cada órgão público para ajudar a mulher sob violência doméstica.

Trata-se, portanto, de normas de discriminação positiva, isto é “medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homem e mulher, conforme preceitua o art. 4.º, item 1, da Convenção de Belém do Pará” (apud BIANCHINI, 2011, online). Justificando-se apenas nas situações primordiais, pois ao mesmo tempo em que se aumentam as garantias dadas às vítimas, limitam-se os direitos do réu.

Ademais, quanto à constitucionalidade do dispositivo, existem duas correntes adotadas: por um lado, os defensores de que as normas referentes à proteção das mulheres já foram ultrapassadas pelo princípio constitucional da igualdade entre os gêneros, eliminando, portanto, qualquer postura discriminatória em relação aos homens e mulheres. Por outro lado, existem os defensores de que a isonomia não é um princípio absoluto e deve ser aferida em concorrência com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (BISNETO; FERNANDEZ, 2009).

De certo, as ações positivas dispostas na Lei Maria da Penha visam diminuir as desigualdades sociais, políticas e econômicas. Ao mesmo tempo em que se protegem as mulheres, a Lei nº 11.340/2006 restringe os direitos do agressor. Por isso, justifica-se apenas “em razão das circunstâncias muito específicas que envolvem a violência de gênero: brutalidade, institucionalização da violência, frequência, reiteração, permanência, intimidação e elevadíssimos índices” (BIANCHINI, 2011, online).

Sendo assim, não se deve esquecer que a violência doméstica e familiar possui causa social, decursivo, especialmente, do papel reservado às mulheres na sociedade. Reconhecem-se alguns avanços, porém, ainda conserva-se uma sociedade patriarcal, na qual se predomina aquilo que é masculino. A dominação dos homens sobre as mulheres é marcada pelo emprego da violência física e psíquica.

Em outras palavras, a violência doméstica não acontece apenas nas classes mais baixas, sendo essa uma das formas mais perversas de violência contra a mulher. Encontrada em todas as sociedades, no âmbito das relações familiares, sem distinção de idade, as mulheres são vítimas de violência de todas as formas: sexual, psíquica, física, entre outras. Essas formas de violência subjagam as mulheres, sua saúde e impedem sua participação na vida familiar e na pública com base na igualdade (PIOVESAN, 2012).

A vista disso, o caso Maria da Penha, de forma representativa, rompeu com a invisibilidade que encobre esse padrão de violência que faz das mulheres vítimas, sendo símbolo da indispensável conspiração contra a impunidade. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, ela entendeu que a tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva do caso Maria da Penha e sim sistemática, conforme dispôs:

Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos (2001, p. 13).

Por consequência, o governo brasileiro então foi coagido a criar uma nova Lei para trazer maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica. A vista disso, em agosto de 2006 entrou em vigência a Lei nº 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a essa mulher que por 20 anos lutou para ver seu agressor punido. Aprovada por unanimidade é considerada pela ONU como a terceira melhor Lei contra a violência doméstica do mundo.

Saliente-se ainda, as várias inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, como a maneira como se enfrenta a violência doméstica, que antes era tratada como infração de menor potencial ofensivo, amparada pela Lei 9.099/95 e agora como uma violação aos direitos humanos, sendo, portanto, vedada a aplicação

da supracitada legislação. Previu-se também a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra as mulheres, com competência cível e criminal, assim como atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher (PIOVESAN, 2012).

Ademais, a Lei Maria da Penha criou mecanismos para incentivar a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica, assim como sua difusão e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres, além de inserir a capacitação dos agentes policiais quanto às questões de gênero. Além de criar ferramentas de prevenção, também criou mecanismos repressivos, impedindo penas de cestas básicas ou outras prestações pecuniárias, tal qual a substituição de pena que implique apenas o pagamento de multa, evitando assim que o Poder Público seja conivente com a violência doméstica.

E ainda, ampliou a compreensão do que é violência doméstica, classificando-a como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Artigo 5º, Lei nº 11.340/2006). Expandiu o conceito de família, na medida em que afirma que as relações interpessoais independem da orientação sexual. Dessa forma, simbolizou uma grande vitória do movimento das mulheres, conforme doutrina a digníssima Flávia Piovesan:

A Lei Maria da Penha simboliza o fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; ao decidir submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher; ao defender e lutar pela efetiva implementação da nova lei (2012, p. 202).

Ademais, a Lei nº 11.340/2006 ao condenar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório dado às mulheres vítimas de violência doméstica, se tornou uma conquista histórica na afirmação dos direitos das mulheres. A Lei Maria da Penha se torna cada vez mais conhecida, os dados da Pesquisa Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher “constatou que, por todo o país, 99% das mulheres já ouviram falar na Lei, e isso vale para todos os estratos sociais” (DATASENADO, 2013, p. 2).

Por fim, isso mostra que a mensagem tem chegado não apenas as mulheres vítimas, mas em toda a sociedade. A proposta principal é demonstrar que a violência doméstica não é um assunto da esfera privada, e sim uma violação aos direitos humanos, cabendo ao Poder Público respostas, não sendo mais aceito sua conivência e omissão, assim como também requer um pacto de não tolerância de toda a população.

1.4 Formas de Violência

A Lei Maria da Penha não só definiu o conceito de violência doméstica, mas também todas as suas formas, de maneira não apenas conceitual, mas também descritiva, de forma a facilitar a aplicação do direito. As principais formas citadas pelo artigo 7º da referida Lei são: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e por fim, a moral. Pode-se observar neste rol, que nem todas as agressões elencadas são acometidas à constituição física da mulher.

Interessante perceber que as formas de violência deixam clara a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor, algumas das hipóteses dispostas em Lei mostram que nem todas as ações constituem delitos no âmbito penal. Para Maria Berenice Dias, esse é o alcance da Lei nº 11.340/2006: “Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a concessão das medidas protetivas tanto por parte da autoridade policial como pelo juiz” (2010, online).

Em primeiro lugar, define-se o conceito de violência física, e dispõe ser qualquer conduta ofensiva a integridade ou saúde corporal da mulher. Mesmo não deixando marcas aparentes, o uso da força física configura o *vis corporalis*, expressão que define a violência física. Sobre o assunto, importante destacar os dados da pesquisa realizada pelo Instituto de Segurança Nacional que constatou:

Nos registros de ocorrência da Polícia Civil, ela se destaca por agre-

gar grande número de mulheres vítimas, 57.232 ao todo (somando-se homicídio doloso, tentativa de homicídio e lesão corporal dolosa), as quais correspondem a mais de 60,0% do total de vítimas registradas. As distinções de gênero mostram que apesar da mulher ser minoria nos casos de homicídios dolosos, representando 8,5% das vítimas em 2014, a indicação de autoria no caso de vítimas mulheres é maior. Ou seja, chega-se mais rapidamente ao provável autor da agressão no caso de mulheres vítimas. Isto porque boa parte dos agressores são pessoas próximas, tais como companheiros e ex-companheiros (DOSSIÊ MULHER, 2015, p. 13).

Vale ressaltar que a integridade física e saúde corporal são tipificadas no Código Penal, em seu Artigo 129, já existindo a qualificadora de violência doméstica inserida em 2004 pela Lei nº 10.886, § 9. A Lei Maria da Penha apenas aumentou a pena desse delito: de seis meses a um ano, a pena passou de três meses a três anos. Mesmo não havendo mudança na sua tipificação, ampliou-se a sua abrangência (DIAS, 2007).

Segundo Alice Bianchini (2014), a violência psicológica pode ser entendida como a ação ou omissão cujo objetivo é degradar ou controlar as ações do indivíduo, e são praticadas através de constrangimentos, ameaças, manipulações, perseguições, chantagens, entre diversas coisas que causam danos emocionais, baixa autoestima, e apesar de comuns, nem sempre são identificadas pelas vítimas, principalmente pelo fato de justificarem tais agressões a outros fatores, como álcool, perda de emprego, entre outras situações.

Contudo, parte da doutrina critica o termo violência psicológica, já que todos os crimes geram dano emocional à vítima e aplicar apenas às mulheres, seria discriminação injustificada de gênero. Todavia, não é esse o entendimento das autoras Maria Berenice Dias (2007) e Alice Bianchini (2011), que afirmam ser a violência contra a mulher cultural e histórica, merecendo uma discriminação positiva para se chegar à igualdade de fato, uma vez que a violência psicológica possui forte fundação nas relações desiguais e de poder entre os sexos.

A saber, é a forma mais frequente e, uma das menos denunciadas, pois a vítima sequer se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações, etc., são atos de violência e como tais devem ser denunciados. Para constituir o dano psicológico não se faz necessário elaboração de laudo técnico ou

perícia, deve apenas ser reconhecido pelo juiz e caberá medida protetiva de urgência (DIAS,2007).

Em seguida, conceitua-se e descreve a violência sexual: um delito clandestino e subnotificado praticado contra a liberdade sexual da mulher. Configura em qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou a participar de relação sexual indesejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou força. Ainda que este seja um crime amplamente conhecido, houve uma certa resistência da doutrina e jurisprudência em reconhecer a possibilidade de acontecer nas relações familiares.

Além disso, consideram-se também os casos em que o homem obrigue a mulher a se prostituir, ou a proíba de utilizar métodos contraceptivos, forçando a gravidez, aborto, ou qualquer coisa que vá contra seus direitos sexuais e reprodutivos. Esse tipo de violência provoca traumas físicos e psíquicos, além de expor a vítima a doenças sexualmente transmissíveis e a gravidez indesejadas (DIAS, 2007).

Ademais, o legislador entendeu por violência patrimonial toda conduta que configurar retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores ou recursos econômicos, abrangendo os destinados a satisfazer as necessidades pessoais. Encontra-se definição de violência patrimonial no Código Penal, nos artigos 155 e seguintes, entre os delitos contra o patrimônio como subtração, apropriação indébita, entre outros.

Nesse sentido, a partir da Lei Maria da Penha, deu-se uma nova definição, não sendo possível a aplicação das imunidades às quais se referem os artigos 181 e 182 do código acima referido. Quando o homem mantém relações afetivas com a vítima, não se reconhece mais a isenção da pena ou a representação, valendo tanto para o furto, apropriação, ou destruição dentro da esfera doméstica.

Por fim, tem-se a violência moral, com determinadas ações que a caracterizam, tais como: acusar sem provas, ofender a reputação, xingar e ofender,

entre outras. Conhecidas como calúnia, injúria e difamação, todas previstas no Código Penal, nos crimes contra a honra. Quando cometidos dentro do vínculo familiar configurará violência moral. A calúnia e a difamação atingem a honra subjetiva, enquanto a injúria a objetiva, isto é, a calúnia e difamação se consumará quando terceiros ficarem sabendo, e a injúria quando a própria vítima toma conhecimento.

CAPÍTULO II – MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER

Este capítulo trata das medidas de proteção à mulher, as que obrigam o agressor e também as que intentam proteger a vítima e seus dependentes, assim como a efetividade da Lei e atuação dos sujeitos processuais. Em seguida, abordar-se-á o procedimento judicial que as vítimas enfrentam ao registrar um procedimento policial. Por fim, apresenta-se o feminicídio, como e porque morrem as mulheres e como evitar as mortes anunciadas.

2.1 Medidas Protetivas de Urgência

Uma das grandes inovações trazidas pela Lei nº 11.340/2006 foram as medidas protetivas de urgência a favor da vítima e que obrigam o agressor, além de dispor sobre prevenção e educação para evitar a reprodução social da violência de gênero. Essas medidas objetivam dar efetividade à Lei, assegurando à mulher que se encontra dentro de uma situação de violência, a possibilidade de se proteger contra novas violências.

Consiste em medidas cujo intuito é expandir o círculo de proteção da mulher, ampliando o sistema de prevenção e combate. A margem dada ao juiz é ampla, visto que as medidas protetivas possuem instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, administrativo, processual e penal, considerando assim que a Lei Maria da Penha seja “heterotópica, ou seja, prevê em seu bojo dispositivos de diversas naturezas jurídicas” (BIANCHINI, 2014, p. 179).

Acerca dessa inovação trazida pela Lei, vale destacar o entendimento da brilhante Wania Pasinato, que acredita ser mérito do movimento das mulheres o

enfrentamento da violência doméstica não apenas no âmbito criminal, conforme relata:

A incorporação dessas medidas é um reflexo das lutas travadas pelo movimento de mulheres para a conquista do atendimento digno e amplo para as mulheres que vivem em situação de violência. Refletem também os resultados de pesquisas sobre o tema e o reconhecimento (consensual) de que a violência contra as mulheres não pode ser tratada apenas no âmbito da Justiça Criminal, requerendo medidas de caráter multidisciplinar que possam ser aplicadas de maneira integrada. (2008, p. 351)

O referido normativo elenca um rol de medidas exemplificativas, cabendo ao magistrado agir de ofício adotando o que considerar necessário para a efetiva proteção da vítima. Para Maria Berenice Dias (2007), as medidas protetivas não se encontram apenas nos artigos 22 a 24, e sim espalhadas por toda a Lei, a exemplo disso destaca-se quando o legislador intenta assegurar à vítima a manutenção do seu vínculo empregatício, por até seis meses, como dispõe o art. 9, § 2º, inciso II.

Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não praticar certas condutas e as direcionadas as mulheres e filhos, com o fito de proteção. São medidas sem precedentes e positivas, o afamado doutrinador Guilherme de Souza Nucci ilustra: “são previstas nesta Lei medidas inéditas, que, em nosso entendimento, são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente a mulher.” (2013, p. 628)

Dentre as medidas que obrigam o agressor está a suspensão da posse ou porte de arma, devendo esta medida já acompanhar comunicação ao órgão competente quando o ofensor tiver porte legal de armas, conforme dita a Lei 10.826/2003, em seu artigo 6º e incisos. Determina a Lei Maria da Penha que o juiz comunique ao respectivo órgão de modo a restringir desde já o porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da medida sob pena de responsabilização criminal.

Além disso, outra medida compulsória inerente ao agressor é o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência. A Lei restringe até mesmo a

aproximação ou contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio. Também cerceia ou suspende as visitas aos dependentes menores e prevê a prestação de alimentos, que aperfeiçoa a aplicação da Lei, uma vez que o próprio juiz criminal terá competência para decidir.

No atinente ao afastamento do agressor do lar, o propósito é a proteção da vítima e seus dependentes, bem como a preservação de seu patrimônio. Não é raro que o agressor procure destruir os bens pessoais da vítima, de modo a não permitir sua liberdade, diminuir sua autoestima e talvez desanimá-la a avançar com a denúncia. Sob o mesmo ponto de vista, Alice Bianchini assegura:

O afastamento do agressor do lar visa preservar a saúde física e psicológica da mulher, diminuindo o risco iminente de agressão (física e psicológica), já que o agressor não mais estará dentro da própria casa em que reside a vítima. O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser subtraídos ou destruídos. (2014, p. 180)

Ainda mais, além das medidas que obrigam o agressor, a Lei elenca medidas direcionadas à vítima de caráter pessoal, patrimonial e também referente às relações de trabalho, sem que afete a designação de outras medidas. A intenção é garantir uma imediata proteção às mulheres em situação de violência, seja protegendo a vítima, seja obrigando o agressor a praticar determinada conduta.

Constatando a prática da violência contra a mulher o juiz deverá encaminhar a vítima, assim como seus dependentes, a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento conforme o art. 23, inciso I, podendo este ser requerido pela própria vítima na ocorrência, pelo juiz de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou Defensoria Pública. Poderá também determinar a condução da ofendida ao seu domicílio.

Com efeito, a Lei ainda dispõe sobre medidas de cunho patrimonial, sendo permitida a vítima a restituição de seus bens que foram subtraídos pelo ofensor, assim como ao agressor seja proibido à compra, venda ou locação de bens comuns, e também suspende qualquer procuração o qual a vítima tenha lhe outorgado. Interessante notar, essas medidas se equivalem tanto no casamento, quanto na união estável.

Para Maria Berenice Dias, a partir da concessão da medida que assegura a restituição dos bens, esta se refere não somente aos bens particulares, como também aos bens comuns de ambos, uma vez que a metade pertence à mulher, dessa forma “se um bem comum é subtraído pelo varão que passa a deter sua posse com exclusividade, significa que houve a subtração da metade que pertence a mulher”. (2007, p. 88)

Além disso, pra finalizar o rol exemplificativo do artigo 23 da Lei nº 11.340/2006, determina-se a separação de corpos, algo já previsto no Código Civil, em seu artigo 1562. Entretanto, para mulher em situação de violência, é necessário apenas que esta solicite ao delegado de polícia, no momento em que notifica-lo sobre a violência. Sobre o tema, importante frisar o entendimento do autor Lavorenti:

A separação de corpos tem previsão própria no Código Civil (art. 1562), mas, para efeitos da Lei Maria da Penha, não se faz necessário que a mulher ingresse com medida cautelar objetivando a separação de corpos, bastando um pedido à autoridade policial, quando da formalização da ocorrência, para que o expediente conduza a uma decisão judicial célere nesse sentido. A busca de efeitos civis específicos deve ser pleiteada, por meio da ação própria – separação judicial, nulidade do casamento, dissolução da sociedade de fato etc. – junto à Vara de Família. O magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar somente pode conceder separação de corpos quando os fatos disserem respeito exclusivamente à violência respectiva e não a outras questões de natureza civil, sob pena de se esvaziar a competência da Vara de Família e se distanciar do objeto da lei em comento. (2009, p. 270)

Saliente-se ainda que essas medidas protetivas que visam a proteção da vítima, quase sempre, são cumuladas com as medidas compulsórias ao agressor, para que se assegure a total proteção da vítima, seus dependentes e familiares. A maior parte já estava prevista no Código de Processo Civil, porém, é importante frisar que a Lei Maria da Penha se contextualiza dentro de uma situação concreta de violência doméstica e as medidas reforçadas na legislação servem para garantir a proteção efetiva da vítima.

2.2 Efetividade da Lei e Atuações dos Sujeitos Processuais

A Lei Maria da Penha representou um grande marco institucional na luta contra a violência doméstica ao procurar tratar de forma integral o problema e não

apenas aumentando a pena do agressor. A nova legislação procurou trazer uma série de instrumentos que protegem e acolhem a vítima, separando-a do agressor. E para isso, tratou de especificar como cada um dos sujeitos processuais devem agir, desde a autoridade policial até o juiz.

No que se refere à efetividade da Lei, a autora e pesquisadora Valéria Diez Scarance Fernandes declara:

O modelo legal de violência da Lei Maria da Penha e sua respectiva tipologia contêm aspectos positivos e negativos do ponto de vista de sua efetividade. O aspecto primordial da lei foi a definição da violência de modo atemporal e a ampliação das formas de violência em relação à Convenção de Belém do Pará, para abranger a violência moral e a patrimonial. Com essa atemporalidade, o processo penal protetivo e o processo penal criminal por violência subsistem no tempo. A atemporalidade permite que a Lei Maria da Penha se adapte às transformações legislativas e às inúmeras alterações dos tipos penais, sem que caia em desuso ou que se torne obsoleta. Ademais, a análise dos tipos penais realizada permitiu verificar a correspondência tipológica de todas as modalidades de violência; evidência de que a norma cumpre sua finalidade ao conceituar violência de modo abrangente. (2015, p. 110)

Sobre a atuação da autoridade policial está previsto um capítulo específico, ditando como o delegado de polícia deve proceder ao tomar ciência da violência ocorrida. No artigo 11 da referida Lei, buscou-se alcançar a proteção da mulher vítima de violência, o que se alcançou com perfeição, porém se tornou bem distante da realidade vivida no Brasil.

Sob o mesmo ponto de vista, vale ressaltar o entendimento do brilhante Guilherme de Souza Nucci: “vislumbramos mais uma Lei editada somente para servir de modelo do que seria ideal, embora fique, na prática, distante do plano da realidade” (2013, p. 620) Acaba então causando uma cessação entre Lei e fato concreto, gerando um sentimento de que as leis não servem para nada. É muito comum desta forma aquele sentimento partilhado entre muitos brasileiros de impunidade, incitando a prática de crimes.

Vale ressaltar que a Polícia Civil também passou a ser responsável pelo registro das medidas protetivas de urgência, assim como atender a outras

necessidades da vítima que visam sua proteção. Outra recomendação da Lei é a “capacitação da Polícia Civil e das demais instituições de segurança pública para que estejam sensibilizados e preparados para intervir em casos de violência doméstica e familiar” (PASINATO, 2015, p. 415).

Por outro lado, existem os magistrados, que além de atuar nas causas cíveis e criminais, também assistem as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 11.340. Para Alice Bianchini (2014), o juiz possui o protagonismo dentro da Lei, pois além do citado, a ele é dada ainda a possibilidade de decretar a prisão preventiva do agressor mesmo na fase da investigação policial.

No concernente a atuação do Ministério Público, a Lei Maria da Penha criou um modelo diferenciado, indo além das funções na parte criminal, atribuindo ao órgão ministerial a requisição de força policial e serviços, fiscalizar estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher, cadastro dos casos de violência, assim como requerer medidas protetivas em nome da vítima e prisão preventiva, segundo prevê artigo 26 e incisos da supracitada legislação.

Para a autora Maria Berenice Dias (2007), ao Ministério Público foram atribuídas funções em três esferas: institucional, referindo-se sobre a integração com os outros órgãos abrangidos na aplicação da Lei; administrativa, quando a ele cabe fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares que atendem às vítimas de violência; e por fim, funcional, incumbindo a ele intervir nas causas civis e criminais decorrentes da violência.

A ilustre Alice Bianchini considera positivo o órgão ministerial ter força para agir de ofício, sem esperar a iniciativa da vítima, conforme ilustra:

Assim, o Ministério Público não tem que se quedar passivo, aguardando a iniciativa da vítima, devendo, inclusive, em casos extremos, requerer medidas contra a sua vontade. Aliás, esta é a preocupação principal do dispositivo, a possibilidade não rara de uma mulher agredida, dada a sua vulnerabilidade, encontrar-se impedida de se opor aos (às) agressores (as). [...] É permitido e recomendado ao Ministério Público agir nessas situações, objetivando a proteção das vítimas, pleiteando por medidas protetivas por elas relegadas ou

até recusadas, quando houver indícios de que sua inação leva a riscos evidentes ou sua vontade não é livre ou espontânea. (2014, p. 173)

Outro aspecto positivo foi assegurar a vítima de violência doméstica o direito de estar sempre acompanhada de um advogado, tanto nas causas cíveis, quanto nas criminais, excluindo-se apenas na hipótese de medidas cautelares. Torna-se imprescindível considerando a posição mais vulnerável da mulher quando não está ciente de seus direitos. Tal artigo visa garantir melhor efetividade no cumprimento das medidas protetivas.

Ainda mais, outro modo de proporcionar à ofendida orientação e assistência sobre os atos processuais foi prever assistência judiciária gratuita e defensoria pública. O defensor público é garantido à vítima ainda em fase de investigação criminal, quando se requiere as medidas protetivas, dispondo a legislação um atendimento específico e humanizado, conforme reza o artigo 28, da referida norma.

Outra grande inovação da Lei Maria da Penha foi a criação da equipe de atendimento multidisciplinar, cuja função é romper com o tradicional processo criminal e o dotar de efetividade. Cabe ressaltar que esta dinâmica já havia sido prevista no artigo 151, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo posteriormente abraçada pela Lei Maria da Penha, consoante depreende o artigo 30, adaptando à situação em tela.

Assim, à equipe compete fornecer os subsídios por escrito ao juiz, Ministério Público e Defensoria Pública, com laudos ou verbalmente, e também desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção, etc.. Para Valéria Diez Scarance Fernandes a previsão deste “dispositivo é um demonstrativo do caráter inovador do processo criminal por violência contra a mulher. A equipe multidisciplinar, além de atuar no processo, tem por finalidade “recuperar” os envolvidos no ciclo da violência.” (2015, p. 228)

Por fim, a violência contra as mulheres é cultural e histórica, tornando-se essencial, portanto, a capacitação permanente de todos os profissionais atuantes na área, tendo por desígnio que as mulheres recebam tratamento adequado e

humanizado. Infelizmente, mesmo com o advento da legislação, as mulheres ainda são tratadas com descaso por funcionários desses órgãos criados para sua proteção.

2.3 Procedimento Judicial e Necessidade de Representação da Vítima

Anteriormente à criação da normativa referente à violência doméstica e familiar, grande parte das denúncias de violência doméstica era processada pelo Juizado Especial Criminal (JECrim), conhecido como Juízo competente para Infrações de Menor Potencial Ofensivo. A princípio pareceu eficaz obter uma resposta rápida do Judiciário, uma vez que a celeridade é uma das grandes características da Lei nº 9.099/1995, entretanto, na realidade não foi bem o que aconteceu. Sobre a insuficiência da Lei nº 9.099, Calazans e Cortês explicam:

No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/95 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica. (2011, p. 42)

Dessa maneira, tornava-se incompatível a aplicação da Lei nº 9.099/95 com o disposto na Convenção de Belém do Pará que definiu a violência contra a mulher um atentado aos direitos humanos, além do mais não se levava em conta a complexidade das práticas abusivas, as relações desiguais, à dependência emocional e financeira, entre outros fatores que nascem das desigualdades entre homens e mulheres (CAMPOS, 2006).

Assim, acertadamente a Lei Maria da Penha em seu artigo 41, afastou a possibilidade da aplicação da Lei das Contravenções Penais, deixando claro que os crimes contra a mulher no âmbito doméstico não são de menor potencial ofensivo, afastando inclusive o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/1995.

Ademais, determina-se a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça ordinária com competência cível e criminal, cuja finalidade é processar, julgar e executar os atos processuais decorrentes da violência intrafamiliar. Para o brilhante Guilherme de Souza Nucci a junção entre a esfera cível e criminal é a principal característica ao se criar os juizados supracitados, qual seja, evitar que a mulher percorra tanto o âmbito cível quanto o criminal “para resolver, definitivamente, seu problema com o agressor, unem-se as competências e um só magistrado está apto para tanto” (2013, p. 622).

Entretanto, a Lei nº 11.340 foi omissa em relação ao procedimento a ser adotado em caso de violência e deixou as normas do Código de Processo Penal e Processo Civil, além da legislação específica concernente à criança, adolescente e idoso como subsidiárias a Lei. Desta maneira, entende-se que se o crime é apenado com reclusão, o procedimento a se seguir é o comum. Se a pena for de detenção, aplica-se o procedimento sumário.

No que tange os crimes dolosos contra a vida, esses possuem rito e juízo próprio, devendo ser julgados nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher até a pronúncia e depois devem então ser remetidos ao Tribunal do Júri. As ações de caráter cível devem seguir os ritos do Código de Processo Civil. Acerca da criação dos juizados, vale destacar o entendimento da brilhante Maria Berenice Dias:

Certamente o maior de todos os avanços foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal (art. 14). Para a plena aplicação da lei o ideal seria que em todas as comarcas fosse instalado um JVDFM e que o juiz, o promotor, o defensor e os servidores fossem capacitados para atuar nessas varas e contassem com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (art. 29), além de curadorias e serviço de assistência judiciária (art. 34). (2010, *online*)

Embora o ordenamento jurídico imponha a criação dos juizados, deixa em aberto que até a criação destes, deve-se processar nas varas criminais comuns, não apenas o referente à esfera criminal, como também da área cível, conforme aduz o artigo 33, da Lei nº 11.340/06. O artigo acima nominado ainda deixa evidente o dever de observar as previsões dispostas no Título IV.

Saliente-se ainda que a Lei foi explícita no concernente a representação da vítima. Dispõe o artigo 16 que esta só será admitida perante o juiz, em audiência designada para este fim, anteriormente ao recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Para Guilherme de Souza Nucci (2013), tal medida tem por finalidade dificultar a renúncia da vítima, devendo se deixar claro à vítima as consequências do ato.

Entretanto, encontra-se divergência, pois alguns autores consideram uma forma de discriminação, que vitimiza ainda mais a mulher. Porém, o entendimento maioritário da considera acertada e importante a designação da audiência para retratação da vítima. Em conformidade com a doutrina majoritária, cabe destacar o entendimento da brilhante Alice Bianchini:

[...]a audiência prevista no art. 16, com todas as formalidades que a cercam, é medida que se coaduna com os objetivos da Lei Maria da Penha. Há que se ponderar que a Lei Maria da Penha se aplica às mulheres em *situação* de violência doméstica e familiar e que os estudos sobre o tema demonstram o quanto quem é vítima dessa situação encontra-se vulnerável e fragilizada, por conta do processo de violência que ela vivencia. (2014, p. 233)

Vale ressaltar, entretanto, que só existe possibilidade de se retratar nos crimes em que o Código Penal associa à ação privada, como exemplo os crimes contra liberdade sexual, crimes de ameaça e crimes contra a honra. No referente as lesões corporais, mesmo as leves e culposas, a exigência de representação não se aplica no caso de violência doméstica.

2.4 Femicídio

Femicídio é o assassinato de mulheres única e exclusivamente pela condição de ser mulher, sendo frequente como motivação o ódio, desprezo, sentimento de perda e controle sobre as mulheres, ligado ao sentimento de posse sobre o corpo feminino. Considera-se uma forma de misoginia, uma vez que representa a repulsa às mulheres, assim como tudo relacionado ao sexo feminino. Foi incluído no rol dos crimes hediondos através da Lei 13.105, sancionada no ano 2015, que modificou o Artigo 121, do Código Penal, ao introduzir a qualificadora no inciso VI, assim como também incluindo o § 2º-A, de forma a explicar quando esta deverá ser aplicada.

A Secretária Executiva da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Lourdes Bandeira, vê no feminicídio a consequência final de um ciclo de violências, conforme aclara:

O feminicídio representa a última etapa de um *continuum* de violência que leva à morte. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural que subordina a mulher e que foi aprendido ao longo de gerações, trata-se, portanto, de parte de um sistema de dominação patriarcal e misógino. (2013, *online*)

Ressalta-se ainda a diferença entre feminicídio e homicídio de mulher, isto é, o feminicídio é caracterizado quando se torna evidente que a vítima não teria sido assassinada caso não fosse mulher. Apesar de ferrenhas críticas quanto à qualificadora, dados colhidos pelo IPEA informam que “com uma taxa de 4,8 homicídios por cada 100 mil mulheres, em um grupo de 83 países, o Brasil ocupa a vergonhosa posição de quarto pior país no ranking da violência de gênero”. (ELUF, 2017, p. 175)

O mais alarmante é o fato dessas mortes em sua grande maioria ocorrer dentro de casa. Enquanto a violência contra os homens ocorrem nas ruas e são ocasionais, as mulheres morrem paralisadas pelo medo, vítimas de seus parceiros, ou ex-parceiros, justificando o ato como por amor. Não se mata por amor, e sim por um sentimento de posse que objetifica a mulher como propriedade do homem, provindo de uma cultura extremamente machista.

Para se entender o feminicídio, faz-se *mister* entender a violência de gênero, em razão de ser a consequência final e fatal da violência contra a mulher, decorrente das raízes históricas culturais que subjagam a mulher ao homem, tornando a violência tolerada pela sociedade. Marixa Fabiane Lopes Rodrigues, juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais afirma “a mulher sempre foi tratada como uma coisa que o homem podia usar, gozar e dispor” (*apud* PRADO; SANEMATSU, p. 10).

No mesmo sentido, a ilustre procuradora de justiça Luiza Nagib Eluf ensina como a socialização acontece para as mulheres, de modo a fazê-las se

sentirem inferiores aos homens, ao criar comportamentos aceitáveis aos homens e inaceitáveis para as mulheres, conforme doutrina:

Mulheres sentem-se menos poderosas socialmente e menos proprietárias de seus parceiros. Geralmente, não os sustentam economicamente. Desde pequenas, são educadas para 'compreender' as traições masculinas como sendo uma necessidade natural do homem. Há religiões que, ainda hoje, admitem a união de um homem com várias mulheres, exigindo que a mulher aceite dividir, passivamente, o marido. Já para os homens, há outros padrões de comportamento. Talvez por isso eles tenham mais dificuldades em suportar a rejeição, sentindo-se diminuídos na superioridade que pretendem ter sobre a mulher, e busquem eliminar aquela que os desprezou. (2017, p. 118)

Importante frisar que os feminicídios acontecem no âmbito privado, e também no público, e se torna evidente a caracterização do crime quando a discriminação e o menosprezo com o gênero feminino ficam evidentes. É indicativo dessa diferenciação quando o assassinato ocorre com perversidade, principalmente em partes do corpo associados ao feminino, a prática de violência sexual e quase sempre um histórico anterior acarretando a ocorrência fatal.

CAPÍTULO III – DEZ ANOS DE VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Este capítulo trata sobre a tolerância a violência de gênero, quais as suas faces e o porquê as mulheres permanecem nessas relações violentas, mesmo sabendo que possuem proteção legal. Versará também sobre os avanços da Lei Maria da Penha e o que mudou durante os dez anos de vigência. Por fim, analisar-se-á o posicionamento dos Tribunais Superiores e como está sendo enfrentada a violência de gênero no Brasil.

3.1 As Faces da Violência de Gênero

A violência contra a mulher nem sempre foi entendida como um fenômeno grave e complexo que atinge grande parte das mulheres, sem importar idade, classe social, raça ou etnia. Durante muito tempo, essa agressão foi legitimada pelo Estado patriarcal, criando uma cultura da violência institucionalizada contra a mulher, a qual ainda hoje gera reflexos negativos na nossa sociedade.

Para as pesquisadoras Ana Lucia Sabadell e Anamaria Monteiro de Castro Souza o patriarcado consiste na dominação do gênero feminino pelo masculino, firmados principalmente nas relações de poder, e a violência contra a mulher é uma forma de manter esse domínio, conforme ilustram:

A mulher é educada desde pequena para assumir um papel passivo e aceitar as formas de violência (emocional e física) que contra ela são praticadas. Quando a violência é percebida pelo grupo social como um ato de 'não' violência – neste caso, um ato de correção – isto impossibilita que a vítima tenha uma adequada percepção da situação por ela vivenciada (2013, p. 470).

A exemplo disso, no Brasil colônia, o patriarcado conferia a superioridade dos homens em relação às mulheres, permitia inclusive castigos e até mesmo o assassinato de mulheres que não correspondessem ao esperado. Para Del Priore “não importa a forma como as culturas se organizam, a diferença entre masculino e feminino sempre foi hierarquizada, sobretudo depois de concebido o sacramento do matrimônio” (2013, p. 6).

Somente a partir da década de 1970 que esta realidade começou a mudar. Foi quando os movimentos feministas começaram a eclodir, e, conseqüentemente a se indignar com o tratamento dado as mulheres vítimas de violência. Começaram a surgir então diversos estudos sobre o tema, diversas organizações sociais e até mesmo entidades para abrigar as vítimas de violência doméstica. (RIBEIRO, 2010)

Diante disso, começou a se discutir então as origens da violência de gênero. Para a brilhante autora Marilena Chauí (1985), a violência de gênero é fruto de uma ideologia que coloca o feminino como inferior ao masculino. É uma ideologia propagada tanto por mulheres quanto por homens, cuja finalidade é dominar, explorar e oprimir, tratando a mulher como objeto e não como sujeito, de maneira a deixá-la passiva e dependente.

Citando a filósofa, as autoras Wânia Pasinato Izumino e Cecília Macdowell Santos aclaram o conceito doutrinado, explicando como a sociedade socializa as mulheres:

Como expressa Chauí, ‘definida como esposa, mãe e filha (ao contrário dos homens para os quais ser marido, pai e filho é algo que acontece apenas), [as mulheres] são definidas como seres para os outros e não como seres com os outros’. Assim, ao contrário do sujeito masculino, o sujeito feminino é um ser ‘dependente’, destituído de liberdade para pensar, querer, sentir e agir autonomamente. (2005, *online*)

Em virtude disso, desde crianças as mulheres são condicionadas a acreditarem serem menos capazes que os homens, associando-se a elas traços vistos negativamente, como a emoção, a fragilidade, a submissão, entre outros. Conforme ensinamento de Heleieth Saffioti esses valores traduzem

convicções tais como: “a mulher é incapaz de usar a razão; não e capaz de lutar contra ocorrências adversas, já que se conforma com tudo; é insegura” (1987, p. 34).

Todavia, a realidade é que estas características são adquiridas pela socialização. A socialização atribui as mulheres, e também aos homens, características que vão entender como naturais ou inatas, sendo, por consequência, imutáveis. É quando surgem os conceitos de masculinidades e feminilidades, preservados pelo patriarcado (SAFFIOTI, 1987).

Em conformidade com esse entendimento, a nobre Alice Bianchini esclarece como isso legitima e naturaliza ao homem o poder sobre a mulher, causando um desequilíbrio e uma hierarquia que legitima essa autoridade do homem sobre a mulher:

Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual administra com a participação das mulheres, o que tem significado ditar-lhes rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade. Resta tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra uma aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária. Tal quadro cria condições para que o homem sinta-se (e reste) legitimado a fazer uso da violência e permite compreender o que leva a mulher vítima de agressão a ficar muitas vezes inerte e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, a acabar por se reconciliar com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência (2014, p. 32-33).

Diante disso, percebe-se como a violência é aprendida, através da cultura e socialização dos homens ao ensinar que eles possuem poder em relação às mulheres, e estas devem acatar com submissão, criando assim uma hierarquia aonde devia existir igualdade. Nas palavras da renomada Simone de Beauvoir: “o homem é definido como ser humano e a mulher como fêmea: todas as vezes que ela se conduz como ser humano, afirma-se que ela imita o macho” (1949, p. 69).

Por fim, nota-se como a tolerância à violência de gênero é persistente, e provém da socialização dos homens e mulheres, já que durante muito tempo se perpetuou a superioridade dos homens em relação às mulheres, justificando os atos

violentos como de direito, e isto continua enraizado na sociedade, e só mudará através da cultura, avançando na educação e no respeito aos direitos de todos os seres humanos.

3.2 Panorama das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica

Encontra-se dificuldade entre os psicanalistas em diagnosticar as mulheres em situação de violência intrafamiliar, grande maioria parou de rotular essas mulheres e concordam que não possuem um perfil típico, sendo possível identificá-las independente da classe social, raça ou etnia. Necessário faz-se entender porque a vítima não consegue se libertar de seu agressor, muitas vezes inclusive retirando a representação feita contra eles nas delegacias de polícia.

Alguns consideram que as mulheres se colocam inconscientemente em perigo ao se sentirem atraídas por homens “machos”, “duros” e potencialmente violentos. Marie-France Hirigoyen (2006) entende que essa concepção deixa de lado as diferentes espécies de homens violentos, inclusive considerando que alguns sequer possuem externamente qualquer traço de machismos. Entretanto, existem fatores de vulnerabilidade que fazem com que a mulher seja mais propensa a aceitar a violência por ela sofrida.

Com efeito, podem-se citar alguns exemplos de vulnerabilidades que contribuem para a perpetuação do estado de violência:

[...] baixa autoestima; auto caracterização como tradicionalista em casa ou forte crença na unidade da família e no estereótipo prescrito para o papel da mulher; aceitação da sua própria responsabilidade nas ações do agressor; sofrer de culpa negando o sentimento de raiva e terror; apresentar uma face passiva para o mundo, apesar de ter força para manipular seu ambiente de modo a sobreviver; reações de stress moderado a grave, com queixas psicológicas e fisiológicas; usar o sexo como forma de estabelecer intimidade; acreditar que ninguém será capaz de ajudá-la a resolver sua situação, exceto ela própria; acreditar frequentemente que merece o castigo que recebe; tipicamente subestima as suas capacidades em consequência do agressor repetidamente lhe chamar incompetente e incapaz de resolver problemas por si própria; história de violência doméstica na família de origem; existência de filhos (crenças sobre a separação e os filhos, dependência económica e medo de perder os filhos); isolamento social; medo provocado por ameaças de morte e de

castigo; crenças de amor romântico (BAPTISTA *apud* CDC, 2011; Violence, 2001; WHO, 2011).

Todavia, essa vulnerabilidade não faz com que a mulher provoque ou procure esse tipo de situação, e sim que enfrentando uma situação como essa, ela apresentará pouca resistência. Se a mulher possui uma identidade bem definida, uma boa autoestima, nos primeiros sinais de maus-tratos emocionais, ela retrocederá, de forma q não aceitaria tal tipo de violência. É o que ensina a distinta psicóloga Patrícia Faur:

Para as pessoas que possuem uma boa autoestima, uma identidade bem definida e um autoconceito positivo, os sinais de declínio desse estado ou da inconveniência da relação produzem um afastamento natural desta. Mesmo com o fogo aceso da paixão, são capazes de reagir frente aos maus-tratos emocionais, ao desdém ou ao amor não correspondido. Não interpretam o ciúme doentio e a posse como amor, e as atitudes obsessivas as afugentam. Têm claro que são dignas de serem amadas e merecedoras do bom amor e, mesmo com tristeza, afastam-se ao ver que o seu amado mente ou é inadequado de alguma maneira. (2012, p. 30)

Conseqüentemente, devido à dificuldade de diagnóstico das vítimas de violência doméstica, alguns psicanalistas atribuem o bloqueio ao masoquismo, baseando-se em Sigmund Freud, o qual diz ser essa uma característica da mulher, relativa à sua passividade. Para os defensores dessa teoria, como muitas mulheres vítimas de pessoas abusivas sofreram também violência na infância, elas teriam “satisfação de caráter masoquista em ser objeto de sevícias e experimentaríamos, assim, sob as pancadas do cônjuge, um ‘prazer’ de proximidade com o corpo violento do pai” (HIRIGOYEN, 2006 *apud* Le Nouvel Observateur, 2005).

Segundo as autoras Bensley, Eenwyk e Simmons (2003) a taxa de mulheres vítimas de violência doméstica que sofreram violência interparental é grande, e essas mulheres consideram a violência como um elemento natural das relações íntimas. Se convencidas da culpa da mãe pela agressão sofrida, apresentarão maior facilidade para a autoculpabilização. A escritora Maria Cristina Ravazzola (1997) explica que a criança se sente confusa com o que ocorre com os pais, tendo que lidar com o fato de amar o agressor e amar a vítima, levando-a a justificar o pai, minimizando os atos de violência.

Essas mulheres observando a mãe ser agredida pelo pai criam então as vulnerabilidades anteriormente citadas, que contribuem para se envolverem e permanecerem mais facilmente nessas relações violentas, às vezes mesmo por não terem consciência de suas posições de vítimas, assim como ao complexo processo de violência conjugal. Nesse sentido, a ilustre autora Heleieth Saffioti entende que mesmo não existindo razão para a vítima se culpar, ela toma a responsabilidade para si, pois “as mulheres são treinadas para sentir culpa. Ainda que não haja razões aparentes para se culpabilizarem, culpabilizam-se, pois vivem numa civilização da culpa, para usar a linguagem de Ruth Benedict” (2011, p. 23).

Importante se ter cuidado para não concluir que é a vítima quem cria a seu agressor, revitimizando-a. Nenhum homem começará a espancar sua esposa em um momento de loucura, em um ato passional, muito antes disso podemos perceber a violência psicológica. Habitualmente, os cônjuges preparam o terreno, aterrorizando a vítima, resultando numa alternância de comportamentos, às vezes bruto, às vezes doce, com ameaças que começam de forma sutil, indireta e progressivamente viram diretas.

Em virtude disso, é imprescindível não revitimizar a mulher, conforme explica a notável Gisela M. Pires Castanho:

Nossa cultura pune a vítima, quando não acredita nela, acusando-a de mentirosa e, portanto, revitimizando-a (Furniss, 1993). Sua família produz novo abuso moral, quando desqualifica sua revelação e o abismo do desamparo aumenta sua dor. A quem a vítima pode recorrer? ‘Acho que não sou nada, não valho nada, porque não acreditam em mim e me entregam aos leões’. Com a repetição do abuso, os únicos refúgios são silêncio, a repressão e a negação das emoções. Com o passar do tempo, se a situação não muda, é frequente a vítima desenvolver confusão mental e caos emocional. (2013, p. 58)

Lenore E. Walker (1979) defende que a mulher desenvolve uma patologia cunhada por ela de “Síndrome da Mulher Espancada”, que é a junção de baixa autoestima, medo, depressão, culpa e passividade. Não se encontra divergências entre os estudiosos que a violência doméstica ocorre de maneira cíclica, sendo esse seu modo mais frequente, ainda que não seja o único. Classicamente, o ciclo de violência se apresenta em três fases e de modo contínuo, aumentando o perigo para

a vítima. São eles: uma fase de tensão; uma fase de agressão/explosão, uma fase de reconciliação/lua-de-mel (*apud* LIMA, 2011).

Na fase de tensão, o homem se encontra irritável, justificando como sendo relativo às preocupações diárias e dificuldades da vida. Essa fase é marcada por violência indireta: silêncio hostil, olhares agressivos, timbre de voz irritada. “Nessa fase a mulher “pisa em ovos” com medo de irritar o agressor, tenta amenizar, contornar, mas a tensão vai aumentando, e o “clima” vai ficando insuportável até chegar à segunda fase” (TONSA, 2012, *online*).

Em síntese, na fase de agressão o homem parece ter perdido completamente o controle. Período marcado por gritos, ameaças diretas, insultos, e, nos casos mais graves quebra de objetos e agressão física à vítima. As agressões começam com empurrões, e gradativamente evolui para agressões piores, como socos e chutes. “A mulher não reage, porque o terreno já vinha sendo preparado por pequenos ataques pérfidos, e ela tem medo. Pode até protestar, mas não se defende” (HIRIGOYEN, 2006, p. 63).

De maneira eventual as mulheres acreditam nessas promessas, e logo concedem o perdão. O homem aproveita esse momento para legitimar sua infância infeliz e chantagear a vítima, dizendo ser ela a única capaz de ajuda-lo, incluindo promessas de suicídio, caso a agredida o abandone. Então começa a fase de reconciliação, também conhecida como fase da “lua-de-mel”.

Sobre essa fase, a íclita Marie-France Hirigoyen demonstra como as mulheres reagem, e a maneira como se sentem quando o homem volta a ser aquele homem do início do relacionamento:

Durante essa fase, as mulheres voltam a ter esperança, porque reencontram o homem encantador que as seduziu por ocasião do primeiro encontro. Elas acreditam que vão corrigir esse homem ferido e que, com seu amor, ele vai mudar. Infelizmente, isso serve apenas para manter essa esperança na mulher e aumentar, assim, seu nível de tolerância à agressão. É, em geral, nesse momento que ela retira sua queixa. (2006, p. 64)

Consequentemente conforme a esperança aumenta o nível de tolerância à agressão também. O medo durante o período de agressão a faz querer acabar

com a situação, é nesse momento que acontecem as denúncias e o pedido de ajuda. Porém o comportamento do parceiro na fase de reconciliação a incita a ficar, é quando ocorrem os pedidos de desistência das ocorrências. E assim o ciclo de violência recomeça.

3.3 Dez Anos da Lei Maria da Penha

Outra grande novidade apresentada pela Lei 11.340/2006 foi trazer à tona a violência doméstica e familiar para o âmbito público, um assunto que costumava ficar na esfera privada, dizendo respeito apenas ao casal ou a família. Além do senso comum de que não se devia meter entre brigas de marido e mulher, o Estado também era leniente, adotando uma postura ausente e omissiva nos casos de violência intrafamiliar, justificando se tratar de uma questão privada.

Em consequência, houve grande comoção com a vigência da nova legislação, Maria Berenice Dias critica a recepção por parte da população, e mesmo por parte dos juristas que apontam erros, imprecisões e até mesmo inconstitucionalidades, como uma forma de inibir sua efetividade. Isso mostra como está enraizado na sociedade a violência contra as mulheres, entretanto “por mais que se tente minimizar sua eficácia e questionar sua valia, Maria da Penha veio para ficar. É um passo significativo para assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral” (2010, *online*).

Posteriormente houve diversas tentativas de reverter os efeitos da normativa, e uma delas se deu por meio da criação do Projeto de Lei nº 156/2009, o novo Código de Processo Penal, que atacaria a essência da norma supracitada. Uma vez que uma das inovações trazidas foi à impossibilidade de aplicação dos Juizados Especiais Criminais nos casos de violência contra a mulher, o Novo Código de Processo Penal ao integrar os aspectos do JECRIM, anularia as sanções impostas na legislação nº. 11.340/2006. Para a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes (2010), foi graças ao movimento das mulheres, entre outros envolvidos na causa, que a aprovação desse projeto não aconteceu.

No que tange a recepção por parte da população, a cultura de violência contra a mulher está tão enraizada que não foi surpresa o espanto da população.

Pesquisas demonstram uma realidade alarmante nos índices de violência doméstica:

Segundo pesquisa feita pela *Human Rights Watch*, de cada 100 mulheres assassinadas no Brasil, 70 o são no âmbito de suas relações domésticas. De acordo com pesquisa realizada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos, 66,3% dos acusados de homicídios contra mulheres são seus parceiros. Ainda, no Brasil, a impunidade acompanha intimamente essa violência. Estima-se que, em 1990, no Estado do Rio de Janeiro, nenhum dos dois mil casos de agressão contra mulheres registrados em delegacias terminou na punição do acusado. No Estado do Maranhão, em São Luiz, relata-se, para este mesmo ano, que dos quatro mil casos registrados apenas dois haviam resultado em punição do agente. (PIOVESAN, 2012, p. 197)

Concomitantemente, em outra pesquisa intitulada “Percepção dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher”, realizada pelo Instituto Avon/Data Popular no ano de 2013 (*online*), sete anos após a vigência da Lei nº 11.340, mostrou que quase 50% dos homens não apoiam a ideia das mulheres irem à Delegacia da Mulher nos casos de ameaças, xingamentos e até mesmo estupro marital. Na mesma ainda se apurou que 56% dos homens admitem já terem cometido algum tipo de agressão.

Entretanto, o que se nota com essas pesquisas é que na maioria das vezes os homens sequer sabem que já praticaram um ato violento. Em um estudo realizado pelo mesmo instituto acima citado, porém desta vez realizado com jovens, quando perguntados se haviam sido violentos apenas 4% admitiam que sim. Todavia, “quando instados a responder se já haviam praticado alguma das ações citadas pelos entrevistadores (caracterizadas pela legislação como atos de violência) 55% admitiram a prática de algum ato violento contra a parceira” (DUMARESQ, 2016, *online*).

Ainda hoje existem críticos em relação a uma Lei exclusivamente para as mulheres, defendem que o Código Penal por si só conferiria proteção a todos, sem distinção. A renomada promotora de justiça Luísa Nagib Eluf discorda e ensina que a vigência de uma norma específica para violência de gênero e em específico uma Lei para qualificar o feminicídio “tem função esclarecedora e inibidora, educativa e elucidativa, ao tornar visível e estatisticamente computável algo que estava oculto

sob o manto da palavra genérica homicídio” (2017, p. 176).

Assim também, estudos já comprovam a efetividade da legislação, ao comprovarem que mais mulheres estão denunciando seus agressores, afinal, atualmente o assunto encontra-se em destaque, sendo discutido tanto na esfera pública quanto na privada. Conquanto, pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) que através da Lei Maria da Penha aconteceu um decréscimo de 10% na taxa de feminicídio, ainda que os números ainda sejam altos e causem revoltas. (DUMARESQ, 2016)

Ademais, de modo a efetivar a aplicação da Lei, seis meses após a sua publicação, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 9/2007 para instruir os Tribunais de Justiça a criar e estruturar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, assim como a implantação das equipes multidisciplinares, conforme estipulação legal. Entre diversas medidas, a Recomendação ainda promoveu cursos de capacitação em direitos humanos e violência contra a mulher, exclusivamente revertidos para os operadores de Direito, com foco nos magistrados (2017, CNJ).

Com efeito, dez anos após a promulgação da Lei Maria da Penha, houve grande progresso no que tange à quantidade de Varas exclusivas, conforme se pode observar:

Os dados sobre Varas exclusivas foram extraídos do Módulo de Produtividade Mensal do CNJ, mostrando que uma década após a promulgação da lei houve incremento considerável na quantidade de Varas exclusivas, passando de 5, em 2006, para 111, em 2016.[...] Considerando a classificação dos tribunais em termos de porte, tem-se que, em média, os tribunais de grande porte possuem oito Varas ou Juizados Especializados em violência doméstica. Os tribunais de médio porte possuem, em média, seis Varas ou Juizados Especializados nesse assunto e os tribunais de pequeno porte, três Varas. (CNJ, 2017, *online*)

Por outro lado, insta salientar que quarenta e cinco dias após a promulgação da Lei nº 11.340 já chegaram aos Tribunais Superiores ações questionando a validade da norma. No ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou duas ações atinentes a ela, a Ação Direta de Constitucionalidade nº 19, apre-

sentado pelo Presidente da República e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, proposta pelo Procurador-Geral da República. Foram decisões que fixaram entendimento de caráter vinculante para nortear a abordagem no tangente a violência doméstica.

Com o propósito de declarar a constitucionalidade dos Artigos 1º, 33 e 41 da referida legislação, a Presidência da República entrou com a Ação, pois alguns juízes estaduais declaravam-na inconstitucional justificando que elas fariam discriminação entre homem e mulher. A ADC foi considerada procedente por unanimidade, uma vez que para o relator Ministro Marco Aurélio a mencionada norma possibilitou a vítima sair da invisibilidade e silêncio “as hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou um movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo a reparação, a proteção e a justiça” (STF, 2012, *online*)

Ao concernente à análise do artigo 41, existia uma discussão sobre a aplicação dos Juizados nos crimes de violência doméstica, o qual o STJ julgava a aplicabilidade apenas no concernente à transação penal e suspensão condicional do processo. Todavia, o STF nesse caso decidiu por maioria a não aplicação da Lei nº 9.099 em nenhum caso quando se referir à violência doméstica. O ministro Ricardo Lewandowski destacou que o citado artigo retirou os crimes cometidos contra a mulher em âmbito doméstico dos crimes de menor potencial ofensivo, estabelecendo “uma política criminal com tratamento mais severo, consentâneo com sua gravidade” (STF, 2016, *online*).

A ADI 4.424 gerou mais polêmica ao discutir sobre a representação da vítima nos casos de lesões corporais leves. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça entendia que a ação penal nos crimes de lesões corporais leves era pública e condicionada, ou seja, necessitava da representação da vítima, conforme o artigo 88, da Lei nº 9.099. No julgamento do Recurso Repetitivo nº 1097042 DF pode-se observar o entendimento pacífico do Tribunal:

1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima. 2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se

à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras. 3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada. STJ – REsp 1097042 DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª Seção, DJe 21/05/2010.

No entanto, o STF de maneira surpreendente votou por maioria para afastar a representação da vítima e decidindo que qualquer lesão cometida na esfera doméstica contra a mulher deve ser Ação Penal Incondicionada, ou seja, o Ministério Público não necessita mais da vítima para dar entrada na persecução penal. A notória ministra Rosa Weber declarou que demandar da vítima representação seria atentatório a dignidade da pessoa humana, pois “tal condicionamento implicaria privar a vítima de proteção satisfatória à sua saúde e segurança” (STF, 2012, *online*).

Desta forma, o STJ reviu sua jurisprudência para acompanhar a do Supremo, editando a Súmula Vinculante 542 dispondo que: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”. Importante notar que a referida súmula refere-se apenas ao crime de lesão corporal, permanecendo outros crimes em sede de violência doméstica que necessita da representação da vítima, como é o caso do crime de ameaça, previsto no Código Penal em seu artigo 147. (VILLAR, *online*)

Em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já se posicionou no que tange às lesões corporais no âmbito da violência doméstica, conforme observa-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.099/1995. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/2006. 1- O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei n. 11.340/2006, que afasta a aplicação da Lei 9.099/95 aos processos referentes a crimes de violência contra a mulher (ADC nº 19/DF). 2- Nos crimes de violência doméstica, por expressa vedação legal, não pode ser proposta, nem concedida, a suspensão condicional do processo, não se podendo falar em aplicação do referido instituto despenalizador previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95. Precedentes: STF-HC 196.212/MS e STJ-RHC 42.092/RJ. 3- Apelo conhecido e desprovido. (TJ-GO – 230368-96.2013.8.09.0043 Apelação Criminal, Relator: DES. NICOMEDES

DOMINGOS BORGES, Data De Julgamento: 18/12/2014. SEÇÃO CRIMINAL, Data da Publicação: DJ 1707 de 15/01/2015)

Em síntese, é como vem decidindo os Tribunais de Justiça do Estado de Goiás. Porém, infelizmente, ainda tem-se muito a avançar. A promotora de Justiça Silvia Chakian critica o machismo ainda existente na Justiça, e como em grande parte das vezes a palavra da vítima não é levada em consideração, chegando ao ponto de inibir a mulher de representar a queixa-crime por vergonha e medo. Cita diversos exemplos, entre eles, o de um juiz que concedeu o perdão judicial para um marido que espancou a esposa por descobrir que ela o traía. (2017, *online*)

Por fim, a Lei Maria da Penha ao retirar a invisibilidade da violência doméstica, mostrou que não é algo natural ou normal, e ainda hoje luta para que deixe de ser este um crime subnotificado. Talvez o maior ganho da vigente norma, tenha sido trazer à tona as desigualdades entre homens e mulheres, ficando evidente que apesar de grandes avanços e conquistas no tangente aos direitos das mulheres, o caminho a percorrer ainda é longo.

CONCLUSÃO

Conclui-se com a presente pesquisa como a Lei Maria da Penha foi um grande marco na conquista das mulheres por direitos. O objetivo da legislação é coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Pôde-se perceber como a violência contra a mulher envolve uma gama de fatores sociais, e culturais, que determinam os papéis do homem e da mulher na sociedade, sendo a fonte das desigualdades

A primeira parte do trabalho, destacou a cultura como fonte da violência de gênero, assim como a socialização das mulheres. Para se entender a violência doméstica, necessário se fez compreender as feminilidades e masculinidades que atribuem aos homens poder sobre as mulheres. A seguir, estudou-se a luta por direitos das mulheres, desde a primeira manifestação do feminismo no Brasil, até a criação da Lei Maria da Penha, uma das grandes conquistas das feministas brasileiras.

Ainda na primeira parte do trabalho, aclara-se sobre a criação da legislação referente a violência contra a mulher, vinda de uma condenação que o Estado Brasileiro sofreu, haja vista sua conivência e omissão em relação aos casos de violência doméstica. Antes do advento da Lei, tratava-se a violência de gênero dentro do âmbito doméstico como uma infração de menor potencial ofensivo, amparada pela norma dos Juizados Especiais Criminais, muitas vezes punindo o agressor com uma prestação pecuniária, o que ao invés de coibir, acabava por incentivar a violência.

Ademais, destacou-se as formas de violência domésticas trazidas pela Legislação, quais sejam: violência física, psicológica, patrimonial, moral e sexual, explicando sua aplicação no caso concreto e nas medidas protetivas, deixando-se claro que é um rol meramente exemplificativo, uma vez que a própria norma traz a possibilidade de se ampliar ao dispor 'entre outras' no artigo referente às formas de violência.

A segunda parte da presente monografia tratou sobre as medidas de proteção que obrigam o agressor, assim como também aquelas cuja finalidade é a proteção das vítimas, evitando de tal forma a reiteração das violências sofridas. Necessário se fez demonstrar então como cada um dos sujeitos processuais atuam dentro deste processo, desde o delegado de polícia ao receber a notícia, ao juiz das varas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Também dedicou-se a efetividade da Lei nº 11.340/2006, assim como o novo procedimento advindo com a norma. Cuidou-se de abordar sobre a necessidade de representação da vítima, cuja polêmica se deu com a vigência da Lei. Durante o discorrer do trabalho, entendeu-se a representação como algo necessário, haja vista a condição psicológica da vítima em situação de violência doméstica, tendo sempre que tomar cuidado para que não exista a revitimização da mulher em tais situações.

Para finalizar a segunda parte, importante se fez versar sobre o feminicídio, haja vista ser esta a consequência final do ciclo de violência. Tornou-se fundamental nomear o problema, de forma a visibilizá-lo. Assim adveio a Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, qualificando o homicídio de mulheres em razão da condição de gênero. Outro passo importante no enfrentamento à violência contra a mulher.

Por fim, a terceira e última parte, ocupa-se dos dez anos de vigência da Lei Maria da Penha, como a legislação foi recebida pela população, assim como para o judiciário, destacando os entendimentos dos Tribunais Superiores quanto a aplicação da norma, assim como sua constitucionalidade e como esta vem sendo aplicada atualmente no judiciário brasileiro.

Ainda, procurou-se analisar o panorama da violência doméstica e o porquê as mulheres permanecem em situação de violência, mesmo tendo uma Lei para protegê-las. O que se percebeu foi a forma como o machismo permanece institucionalizado e aprendido na socialização dos homens e mulheres, sendo este o fator que inibe a efetividade da legislação contra a violência doméstica, uma vez que muitas mulheres encontram obstáculos na hora de denunciar as violências sofridas.

Mediante o exposto, nota-se a importância do tema no enfrentamento à violência contra a mulher. Para se entender a violência doméstica é indispensável o estudo a fundo de suas causas, assim como a análise de suas complexidades. Não se pode negar o avanço trazido com o advento da Lei Maria da Penha, porém mister se faz entender o longo caminho que ainda se tem a percorrer nesta luta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. **O que é Feminismo**. São Paulo: Brasiliense, Coleção Primeiros Passos, 1985.

BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher**, 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>> Acesso em: 18. Abr. 2018.

BAPTISTA, Ana Catarina Costa Chaves. **Porque algumas mulheres vítimas de violência psicológica conjugal não reconhecem a situação de abuso a que estão expostas?**, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2258/1/12678.pdf>> Acesso em: 08. Abr. 2018.

BEAUVOIR, Simone de, 1908-1986. **O segundo sexo**; tradução: Sérgio Milliet. - 2.ed. - Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 2009. Tradução de: Le deuxième sexe, 1949

BENSLEY, Lilian; EENWYK, Juliet Van; SIMMONS, Katrina Wynkoop. Childhood family violence history and women's risk for intimate partner violence and poor health. In: **Porque algumas mulheres vítimas de violência psicológica conjugal não reconhecem a situação de abuso a que estão expostas?**, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2258/1/12678.pdf>> Acesso em: 08. Abr. 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero/Alice Bianchini. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **As (Des) Igualdades Jurídica e Política Entre Os Sexos No Direito Constitucional Brasileiro**. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis/SC, 1994.

_____. In: Jornal Carta Forense, 2009: **A Luta por Direito das Mulheres**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-luta-por-direitos-das-mulheres/3858>> Acesso em: 25. Nov. 2017.

_____. In: JusBrasil, 2011: **As medidas protetivas da Lei Maria da penha podem ser aplicadas a homem vítima de violência?** Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814067/as-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-podem-ser-aplicadas-a-homem-vitima-de-violencia>> Acesso em: 25. Nov. 2017.

BISNETO, Atahualpa Fernandez; FERNANDEZ, Atahualpa. **Lei Maria da Penha: liberdade, igualdade e discriminação positiva.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 04 Mai. 2009. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/doutrina/obrigacoes/3382-lei-maria-da-penha-liberdade-igualdade-e-discriminacao-positiva> Acesso em: 25 Nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> Acesso em: 25. Nov. 2017.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha,** 2011. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf> Acesso em: 04 Mar. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo,** 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2006000200005/7756>> Acesso em: 04 Mar. 2018.

CASTANHO, Gisela M. Pires. Abuso sexual intrafamiliar e transmissão psíquica. In: **A violência doméstica e a cultura da paz / Organização Maria Rita D'Angelo Seixas, Maria Luiza Dias.** - 1. Ed. - São Paulo: Santos, 2013.

CHAKIAN, Silvia. **A Justiça e o Machismo.** Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/silvia-chakian/a-justica-e-o-machismo_a_21686528/> Acesso em: 18. Abr. 2018.

CHAUÍ, Marilena. "Participando do Debate sobre Mulher e Violência". In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (org.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher 4,** São Paulo, Zahar Editores, 1985.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Nº 54/01**: Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes, 04 de abril de 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>> Acesso em: 18. Abr. 2018.

DATASENADO, **Pesquisa Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Março de 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher** –São Paulo - Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **A Violência Doméstica na Justiça**, 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_800\)10__a_violencia_domestica_na_justica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_800)10__a_violencia_domestica_na_justica.pdf)> Acesso em: 04 Mar. 2018.

_____. **Ganhos e Perdas**, 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_798\)ganhos_e_perdas.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_798)ganhos_e_perdas.pdf)> Acesso em: 07.Nov. 2017

_____. **A Lei Maria da Penha na Justiça**, 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_799\)17__a_lei_maria_da_penha_na_justica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_799)17__a_lei_maria_da_penha_na_justica.pdf)> Acesso em: 07. Nov. 2017

_____. **A Violência Intrafamiliar**, 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_803\)3__a_violencia_intrafamiliar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_803)3__a_violencia_intrafamiliar.pdf)> Acesso em: 07.Nov.2017

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher/ Mary Del Priore**. – 1. Ed. – São Paulo: Planeta, 2013.

DIZER O DIREITO. **Julgamento do STF sobre a Lei Maria da Penha – entenda tudo o que foi decidido**, 2012. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2012/02/julgamento-do-stf-sobre-lei-maria-da.html>> Acesso em: 18. Abr. 2018.

DOSSIÊ MULHER 2015 / organização: Andréia Soares Pinto, Orinda Cláudia R. de Moraes, Joana Monteiro. – Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2015.

DUMARESQ, Milan Landin. **Os Dez Anos da Lei Maria da Penha**: uma visão prospectiva. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2016 (Texto para Discussão nº 203). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 18. Abr. 2018.

ELUF, Luiza Nagig. **A Paixão No Banco Dos Réus**: casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgueiros a Mizaél Bispo de Souza/ Luiza Nagib Eluf. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

FAUR, Patricia. **Amores que matam**: quando um relacionamento inadequado pode ser tão perigoso quanto usar uma droga. Tradução: Marlova Aseff. – Porto Alegre, RS: L&PM, 2012.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. História da Criação da Lei Federal nº 11.340/2006 batizada Lei Maria da Penha. (2010) In: **A violência doméstica e a cultura da paz** / Organização Maria Rita D'Angelo Seixas, Maria Luiza Dias. - 1. Ed. - São Paulo: Santos, 2013.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei do Feminicídio) / Valéria Diez Scarance Fernandes – São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa, 2012. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. In: **Psicologia & Sociedade**, 24, páginas 307-314.

HEILBORN, Maria Luiza. In: INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2015. **Cultura e Raízes da Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/cultura-e-raizes-daviolencia/>> Acesso em: 07 Nov. 2017

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal**: da coação psicológica à agressão física/ Marie-France Hirigoyen; tradução de Maria Helena Kühner. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

INSTITUTO AVON/ DATA POPULAR. **Percepção do Homens Sobre Violência Doméstica Contra a Mulher**. 2013 Disponível em: <<http://centralmulheres.com.br/data/avon/Pesquisa-Avon-Datapopular-2013.pdf>> Acesso em: 14. Abr. 2018.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Cultura e Raízes da Violência contra as Mulheres**, 2015. Disponível em:

<<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>> Acesso em: 07 Nov. 2017.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher**: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. / Wilson Lavorenti – Campinas: Millennium Editora, 2009.

LIMA, Renata. **A violência contra a mulher e a vitimologia**, 2011. Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com/2011/02/a-violencia-contra-a-mulher-e-a-vitimologia/>> Acesso em: 08. Abr.2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e processuais penais comentadas** / Guilherme de Souza Nucci. – 7 ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PASINATO, Wânia. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. / Wânia Pasinato – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.

_____. **Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres: As Percepções dos Operadores Jurídicos e os Limites Para a Aplicação da Lei Maria da Penha**, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0407.pdf>> Acesso em: 08.Abr. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**, Flávia Piovesan. – 5. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa; WANG, Ligia. **Feminicídio: #InvisibilidadeMata**. Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

RAVAZZOLA, María Cristina. Historias infames: los maltratos en las relaciones. In: **Porque algumas mulheres vítimas de violência psicológica conjugal não reconhecem a situação de abuso a que estão expostas?** 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2258/1/12678.pdf>> Acesso em: 08. Abr. 2018.

RIBEIRO, Mônica. **Movimento feminista na fonte dos centros de combate à violência contra mulheres**, 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.MonicaDias.pdf>> Acesso em: 15. Abr. 2018.

SABADELL, Ana Lucia; SOUZA, Anamaria Monteiro de Castro. O impacto da Teoria Feminista do Direito no Âmbito Internacional: Observações Acerca da Convenção Intramericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. In: **Manual dos direitos da mulher** / coord. Carolina Valença Ferraz [et al.]. – São Paulo: Saraiva 2013. – (Série IDP – Direito, diversidade e cidadania) Vários autores.

SAFFIOTI, Heleieth. **O Poder do Macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987. (Coleção Polêmica)

_____. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. Ed.: São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero**: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil, 2005. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>> Acesso em: 14. Abr. 2018

SARTI, Cynthia Andersen. O Feminismo brasileiro desde os anos 1970: revistando uma trajetória, 2004. In: **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, maio-agosto/2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Recurso Especial. STJ – REsp 1097042 DF**, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª Seção, DJe 21/05/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19151084/recurso-especial-resp-1097042-df-2008-0227970-6-stj>> Acesso em: 18 Abr. 2018

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência do STF é destaque nos 10 anos da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322468>> Acesso em: 18. Abr. 2018

_____. **Supremo julga procedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>> Acesso em: 18. Abr. 2018.

_____. **Relator julga procedente ADC sobre Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>> Acesso em: 18. Abr. 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida. In: INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2015.

Cultura e Raízes da Violência Contra as Mulheres. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violenacias/cultura-e-raizes-daviolencia/>> Acesso em: 07. Nov. 2017.

TONSA, Sandra. **O Ciclo da Violência Contra a Mulher**, 2012. Disponível em: <<http://psicologiaautoestimaebelleza.blogspot.com.br/2012/02/o-ciclo-da-violencia-contra-mulher.html> > Acesso em: 16. Abr. 2018

TRIBUNAL JUSTIÇA-GO, **Apelação Criminal 230368-96.2013.8.09.0043**. Relator Desembargador Nicomedes Domingos Borges. DJ: 15. Jan. 2015. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/imprimir.php?tipo=Juris&recursos=2303689620138090043%2020141218>> Acesso em: 18. Abr. 2018

VILLAR, Alice Saldanha. **Crime de lesão corporal em violência doméstica contra a mulher: a natureza incondicionada da ação penal.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,crime-de-lesao-corporal-em-violencia-domestica-contra-a-mulher-a-natureza-incondicionada-da-acao-penal,54736.html>> Acesso em: 18. Abr. 2018.